



AUTOS Nº 2014.0221.7808

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADO: JURANDIR KALB DE OLIVEIRA

INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 155, § 4°, INCISO II, DO CÓDIGO

PENAL

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **JURANDIR KALB DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputandolhe a prática do fato objetivamente punível tipificado no artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, narrando "ipsis litteris":

"(...) narram os autos do Inquérito Policial instaurado sob o nº 224/2014, oriundos da Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores de Goiânia, que a esta denúncia acompanham que, em 13 de março de 2014, por volta das 9h30min, na Avenida Santana, Quadra 12, Lote 07, Setor Rodoviário, nesta capital, o



denunciado Jurandir Kalb de Oliveira, mediante fraude, subtraiu, para si, uma motocicleta HONDA CG150, Titan ESD, placa OGH-3678 GO, ano 2012, cor preta, de propriedade da vítima Leonardo Borges Lopes.

Infere-se do inquérito policial que a vítima anunciou para venda sua motocicleta HONDA CG 150 Titan, placa OGH-3678 GO, ano 2012, cor preta e, em seguida, recebeu um telefonema de um homem interessado em comprar a referida motocicleta, quando marcaram local e data para o encontro.

Então, em 13 de março de 2014, por volta das 9h30min, a vítima Leonardo Borges Lopes dirigiu-se, com sua motocicleta, até a Avenida Santana, Quadra 12, Lote 07, Setor Rodoviário, em frente ao Banco Itaú, local onde encontrou-se com o denunciado Jurandir Kalb de Oliveira, que se apresentou como interessado em adquirir a motocicleta.

Ato contínuo, o denunciado deixou sua mochila no chão e pediu a chave da motocicleta para fazer um teste. Em seguida, montou no veículo, acelerou e saiu em velocidade do local, subtraindo a motocicleta.

Após constatado o furto, a vítima percebeu que na mochila esquecida pelo denunciado havia um telefone celular da marca LG de 2 chips. De posse desta mochila, a vítima compareceu à Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos Automotores e noticiou o fato ocorrido.



Posteriormente, aos 28 de março de 2014, a vítima reconheceu Jurandir, que havia sido preso na DERFVRA pela prática de outro crime de furto de motocicleta, com a utilização do mesmo modus operandi."

A certidão de antecedentes criminais do acusado foi acostada às fls. 39/53.

A denúncia foi recebida no dia **24 de junho de 2014** (fl. 54/55).

Citado o acusado via edital (fls. 105/105-verso), decretei sua prisão preventiva, bem como determinei a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, consoante se vê da decisão de fls. 107/109, a qual foi posteriormente revogada (fls. 160/161), considerando a comunicação da prisão do denunciado (fl. 114), mantendo-se, contudo, sua segregação cautelar.

Intimado (fl. 165), o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 167), por intermédio da Defensoria Pública, arrolando duas testemunhas.

Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito (fls. 168/172), oportunidade em que substituí a prisão preventiva do acusado por liberdade provisória e designei audiência de instrução e julgamento.



Durante a instrução processual, foram colhidas as declarações da vítima LEONARDO BORGES LOPES, bem como inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, HUGO MENDES e AUGUSTO CÉSAR SEBBA, dispensando-se a inquirição de duas testemunhas arroladas pela defesa técnica, a saber, JOSÉ AMADO DE OLIVEIRA e ERNA KALB DE OLIVEIRA, a pedido das partes (fls. 266/267).

Na sequência, o acusado foi qualificado e interrogado, tudo conforme mídia de fl. 268.

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu fosse acostado aos autos três imagens fornecidas pela vítima (fls. 270/272), as quais, segundo o ofendido, foram extraídas do celular deixado pelo imputado no local do crime, o que foi deferido.

A defesa técnica, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia Civil de Campinorte-GO, solicitando o envio do boletim de ocorrência relativo a um suposto roubo ocorrido em 07/03/2014, do qual alega o acusado ter sido vítima, o que também foi deferido e cumprido.

Às fls. 281/282 encontra-se a resposta da Delegacia de Polícia



de Campinorte-GO.

Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação de **JURANDIR KALB DE OLIVEIRA**, nos exatos termos da denúncia (fls. 284/290).

A defesa técnica, por sua vez, requereu a absolvição do imputado, sustentando a ausência de provas de que tenha concorrido para a prática da infração penal, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

ubsidiariamente, requereu a desclassificação do delito para o previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, com a fixação da pena base no mínimo legal, o estabelecimento do regime inicial aberto para cumprimento da pena imposta, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e seja permitido ao acusado recorrer em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

<u>2 – FUNDAMENTAÇÃO</u>

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. O *iter procedimental*



transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa feita, não se vislumbram nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas.

Não havendo preliminares suscitadas pelas partes, passo, doravante, à análise meritória.

Antes, porém, ressalto que, embora não tenha sido respondido o ofício de fl. 273, encaminhado ao Batalhão da Polícia Militar da Comarca de Campinorte a pedido da defesa técnica, esta, em sede de alegações finais (fls. 294/296), informou que, na verdade, tal resposta seria inócua, alegando que o imputado foi vítima de roubo em cidade diversa, qual seja São Luís do Norte.

Assim, conclui-se, sem maiores delongas, não haver quaisquer prejuízos em razão do não atendimento à solicitação de fl. 273, estando, pois, o feito, maduro para sentença.

2.1. DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS

Os fatos narrados na denúncia se amoldam à conduta descrita no artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, que visa à proteção do **patrimônio**, objeto jurídico tutelado pela norma penal supostamente infringida.



"Art. 155 do Código Penal. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...)§ 4°- A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:(...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;(...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (...)".

2.2. DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade do delito se encontra satisfatoriamente provada através do boletim de ocorrência de fls. 03/04, do termo de reconhecimento de fl. 06, bem como da prova testemunhal colhida nos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

2.3. DA AUTORIA DELITIVA

De igual forma, a autoria do delito em questão se encontra induvidosamente comprovada dos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, especialmente das declarações da vítima e dos depoimentos testemunhais, os quais apontam JURANDIR KALB DE OLIVEIRA, sem hesitação, como autor da infração penal em apuração.

A esse respeito, observo que o imputado JURANDIR KALB DE OLIVEIRA, ao ser interrogado nas duas fases da persecução penal, negou a autoria delitiva, aduzindo que, na época dos fatos, foi vítima de roubo na distribuidora de sua propriedade, em Campinorte/GO, ocasião em



que foi subtraída sua carteira, celular e documentos pessoais, a exemplo de sua identidade e CPF, tendo registrado a referida ocorrência.

Declarou que não tentou negociar ou comprar a motocicleta do ofendido, contudo, ao ser indagado sobre o fato de seu celular ter sido deixado no local em que ocorreu o delito em apuração, declarou que também foi roubado na referida ocasião.

Esclareceu que foi preso praticando fato semelhante aos descritos na denúncia, enquanto experimentava uma motocicleta, pois alguns policiais acreditaram que a estava roubando e começaram a atirar. Relatou, ainda, que, nessa oportunidade, de fato, estava em Goiânia para adquirir uma motocicleta, negando, no entanto, a imputação relativa ao ofendido LEONARDO BORGES LOPES.

Indagado sobre o motivo de não ter bloqueado o celular de sua propriedade, supostamente roubado, deixado no local dos fatos pelo indivíduo que praticou a subtração em desfavor do ofendido, o denunciado alegou que foi roubado poucos dias antes do furto em tela.

Por fim, relatou que atualmente está preso em razão de ter adquirido uma motocicleta roubada, não sabendo esclarecer o motivo de ter sido reconhecido pela vítima como o indivíduo que subtraiu sua motocicleta, porquanto sequer a conhece. Confira:





"Que não é verdadeira a acusação; Que na época dos fatos, inclusive, foi roubado em sua Distribuidora, em Campinorte, ocasião em que levaram sua carteira, celular e todos seus documentos, tais como identidade, cpf e documento de carro; Oue tem o registro da ocorrência desse roubo; Oue não tentou negociar ou comprar a motocicleta do ofendido; Indagado sobre o fato de seu celular ter sido apreendido, declarou que também foi roubado na mesma época; (...) Que foi preso praticando fato semelhante; Que sobre a outra prisão, pegou a motocicleta para experimentar, instante em que passavam uns policiais, os quais começaram a atirar, por acreditaram que estava roubando a motocicleta; Questionado sobre este outro fato, afirmou que estava em Goiânia para comprar uma motocicleta, negando, no entanto, a imputação relativa ao ofendido LEONARDO; Indagado sobre o motivo de não ter bloqueado o seu celular, que alega ter sido roubado, asseverou que os fatos em apuração ocorreram poucos dias depois de ter sido vítima do roubo do referido celular; Que atualmente está preso em razão de ter adquirido uma motocicleta roubada; Indagado sobre estar sempre envolvido com motocicleta, confirmou; (...) Que fez o boletim de ocorrência do roubo que foi vítima antes dos fatos em apuração; Que não sabe o motivo de ter sido reconhecido pelo ofendido, pois não o conhece." acusado (Interrogatório **JURANDIR KALB** do DE OLIVEIRA, na fase judicial – mídia de fl. 268)

Em sentido diametralmente oposto, o ofendido LEONARDO BORGES LOPES, ao ser ouvido tanto na Delegacia de Polícia quanto em juízo, declarou que anunciou a motocicleta descrita na peça vestibular no jornal "O Popular", com o propósito de vendê-la, e, inicialmente, recebeu uma ligação do denunciado, o qual alegou que estava no DETRAN,



realizando a transferência de outra motocicleta, mas que possuía interesse em adquirir outra de menor valor.

Relatou que o imputado lhe pediu para levar a motocicleta até o DETRAN, com o que concordou, mas, logo depois, retornou a ligação pedindo que a levasse até um banco onde estava, com o que também concordou, pois não viu problema, vez que era aproximadamente 09 h.

Asseverou que, quando se encontrou com o denunciado, ele trazia consigo uma mochila e um capacete no braço, momento em que começaram a negociar, e que, assim que ele montou na motocicleta, o seu telefone (do ofendido) tocou.

Narrou que, ao atender o telefone, deu dois passos para trás, momento em que o imputado acelerou a motocicleta, colocou o capacete na cabeça e deixou o local, bem como a mochila que trazia consigo.

Disse que, inicialmente, não acreditou no que estava acontecendo e até pensou que o acusado apenas daria uma volta no quarteirão, contudo, depois de algum tempo, acionou a polícia, noticiando o ocorrido. Relatou que abriu a mochila do autor do delito e avistou um celular desligado, que, ao ser ligado, tocou e foi atendido por um agente da equipe policial, que esteve no local, que se passou pelo denunciado.



Asseverou que interlocutor, ou seja, a pessoa que estava do outro lado da linha, perguntou se havia conseguido a motocicleta, o que foi confirmado pelo policial, tendo tal indivíduo dito que era para levá-la para um posto. Por fim, disse que reconheceu o indivíduo que subtraiu sua motocicleta nas fotos que constavam do referido celular e que, em seguida, foi até a Delegacia de Polícia.

Esclareceu que, após cerca de um mês, recebeu uma ligação, solicitando que realizasse o reconhecimento do acusado, pois ele havia sido preso, depois de, supostamente, ter subtraído moto semelhante à sua, utilizando idêntico *modus operandi*, no entanto, foi perseguido e, após cair na esquina, foi alcançado.

Enfatizou ter reconhecido o acusado, sem sombra de dúvida, como o indivíduo que subtraiu sua motocicleta, acrescentando que soube que o denunciado enviou o referido veículo e outros dois para a Bahia. Note:

"Que não recuperou a motocicleta subtraída e tem interesse na reparação do prejuízo que suportou, vez que a motocicleta valia aproximadamente R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); (...) Que anunciou sua motocicleta no jornal 'O popular' e, inicialmente, o denunciado ligou buscando saber informações sobre o bem; Que o acusado disse que estava no DETRAN, pois havia adquirido uma outra motocicleta, mas gostaria de comprar uma outra mais barata, instante em que lhe respondeu que dentro do DETRAN levaria sua motocicleta;





Oue o imputado ficou de terminar a negociação que estava fazendo e retornar a ligação, tendo, neste intervalo, ligado outras duas pessoas, buscando saber informações da motocicleta; Que acredita que as outras pessoas que ligaram eram da mesma 'quadrilha' do acusado; Que, após isso, o denunciado ligou dizendo que estava no banco para atestar que o dinheiro estava lá, instante em que lhe pediu para ir até a porta da referida instituição financeira, com o que consentiu; Que o denunciado deixou uma mochila no chão e estava com o capacete no braço; Que começou a negociar com o imputado, instante em que ele montou na motocicleta e o telefone do declarante tocou; Que, no momento em que atendeu ao telefone e deu dois passos para trás, o imputado acelerou a motocicleta, colocou o capacete na cabeça e deixou o local; Que, inicialmente, não acreditou no que estava acontecendo, chegando a pensar que o acusado estava dando uma volta no quarteirão; Que o acusado saiu na motocicleta sem que lhe fosse entregasse, tanto que sua mochila ficou no chão; (...) Que acionou a polícia e noticiou o ocorrido, tendo comparecido uma viatura no local; Que, ao abrir a mochila deixada pelo denunciado, avistou um celular, o qual estava desligado; Que o policial ligou o referido celular, instante em que tocou e o policial começou a se passar pelo denunciado; Que a pessoa que ligou para o celular do acusado perguntou se havia conseguido a motocicleta, momento em que o policial confirmou e a referida pessoa indicou que era para levá-la para um posto; (...) Que ficou com o celular e foi até a furtos e roubos; (...) Que reconheceu o acusado em fotos que constavam do referido celular; (...) Que, após cerca de um ligação, para que realizasse recebeu ита reconhecimento do acusado, pois teria sido preso em razão do roubo de uma moto semelhante à sua; (...) Que soube que o acusado ligou para comprar essa outra motocicleta, mas, quando empreendeu fuga, foi perseguido e alcançado, após ter



caído na esquina; Que reconheceu o acusado, sem sombra de dúvida, como o autor da subtração de sua motocicleta; Que ficou sabendo que o denunciado enviou sua motocicleta e outras duas para a Bahia." (Oitiva da vítima LEONARDO BORGES LOPES, na fase judicial – mídia de fl. 268)

A respeito do fato delituoso em tela, vejo que as testemunhas HUGO MENDES e AUGUSTO CÉSAR SEBBA, policiais civis, testemunhas meramente instrumentárias, na fase administrativa, disseram apenas que tomaram conhecimento da comunicação do furto em exame e do reconhecimento realizado pelo ofendido LEONARDO BORGES LOPES, que apontou o acusado JURANDIR KALB DE OLIVEIRA como autor da mencionada infração penal.

Na fase judicial, referidas testemunhas se limitaram a dizer que não se recordavam dos fatos, tendo HUGO MENDES acrescentado que reconhece como sua a assinatura aposta no termo de fls. 07/08.

Nesse descortino, vejo que a prova jurisdicionalizada produzida nestes autos, alicerçada pelos elementos informativos coletados na fase investigatória, não deixam qualquer dúvida a respeito da autoria da infração penal em tela, estando a versão apresentada pelo imputado em total descompasso com a prova produzida.

Inicialmente, observo que vítima LEONARDO BORGES LOPES, tanto na Delegacia de Polícia quanto em juízo, apresentou a



mesma versão para os fatos, reconhecendo o acusado JURANDIR KALB DE OLIVEIRA, nas duas oportunidades, a saber, por fotografías e pessoalmente (fls. 06), sem nenhuma sombra de dúvida, como autor do furto perpetrado em seu favor.

Corroborando as assertivas do ofendido, noto que o imputado esqueceu uma mochila no local do fato, com seu celular dentro, tendo a vítima trazido para os autos as imagens do denunciado, extraídas do referido aparelho, conforme se vê às fls. 270/272. Nesse ponto, destaco que a vítima reafirmou em juízo que reconheceu o autor da subtração nas mencionadas fotografias, que são do réu.

Em amparo aos elementos de prova supra, verifico que o álibi apresentado pelo acusado, consistente em alegar que seu celular havia sido subtraído dias antes dos fatos em apuração, não foi comprovado, porquanto não trouxe aos autos sequer cópia do boletim de ocorrência que alega ter registrado quando teria sido vítima de roubo em uma distribuidora no município de Campinorte/GO.

A propósito, expedido oficio à Delegacia de Polícia de Campinorte/GO, conforme requerido pelo imputado e deferido em audiência (fl. 266/267), às fls. 281/282, foi informado que não há boletim de ocorrência registrado naquela unidade policial em que JURANDIR KALB DE OLIVEIRA figure como vítima, tampouco que noticie a



subtração de seu celular, carteira e documentos pessoais.

Some-se a isso o fato de que o imputado foi preso, dias após, pela suposta prática da subtração de outra motocicleta, utilizando o mesmo *modus operandi* descrito na denúncia, qual seja, demonstrando interesse em adquiri-la e empregando fuga em sua posse.

À luz dessas constatações, estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva e adequando-se a conduta perpetrada ao tipo penal em exame, deverá JURANDIR KALB DE OLIVEIRA ser responsabilizado criminalmente pela prática da infração penal descrita na denúncia, mormente considerando que é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e outra conduta lhe era exigida.

RECHAÇO, portanto, o pleito absolutório formulado pela defesa técnica, sob a alegação de inexistência de provas para condenação.

DA QUALIFICADORA DA FRAUDE NO DELITO DE FURTO

No caso em tela, verifico ter sido devidamente comprovado, especialmente das contundentes declarações do ofendido, nas duas fases da persecução penal, que a subtração foi cometida mediante fraude, consistente em o réu ludibriar a vítima, demonstrando interesse em adquirir a motocicleta anunciada à venda, para que o ofendido a levasse até sua



presença e, assim, pudesse subtraí-la, devendo incidir, na espécie, a qualificadora estatuída § 4°, inciso II (fraude), do artigo 155 do Código Penal.

Em idêntico sentido, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"APELACAO CRIMINAL. *FURTO* COMFRAUDE. EXPERIMENTACAO. VEICULO. FUGA. ENGODO. PENA-BASE. CIRCUNSTANCIAS FAVORAVEIS. **EXCESSIVO** RIGOR. ABATIMENTO. MAUS ANTECEDENTES REINCIDENCIA. 'BIS IN IDEM'. AFASTAMENTO. 1 -AGENTE QUE A PRETEXTO DE EXPERIMENTAR VEICULO PARA SUA POTENCIAL AQUISICAO, RETIRA-O DA ESFERA DE PROTECAO E DISPONIBILIDADE DA VITIMA, FUGINDO COM O MESMO, COMETE **CRIME** DE **FURTO** COMFRAUDE, \boldsymbol{E} NAO APROPRIACAO INDEBITA, POR SE TRATAR DE POSSE VIGIADA E INTENCAO CRIMINOSA ORIGINARIA. (...) (TJGO, APELACAO CRIMINAL 36700-6/213, Rel. DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 29/09/2009, DJe 437 de 09/10/2009) (negritou-se)

DESACOLHO, também, o pleito defensivo de exclusão da referida qualificadora.

3 – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, não militando em prol do acusado



quaisquer causas de exclusão da tipicidade, ilicitude, ou culpabilidade que possam socorrê-lo, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia, para o fim de **CONDENAR JURANDIR KALB DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Atenta ao princípio da individualização da pena, e às diretrizes dos artigos 59 e 68 do citado Estatuto Repressivo, passo à dosagem da pena a ser imposta ao sentenciado:

Considero normal a <u>culpabilidade</u> do agente, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do denunciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos <u>antecedentes criminais</u>, noto pela certidão acostada aos autos que o acusado é tecnicamente primário (fls. 259/263), vez que possui uma condenação por fato posterior, sem trânsito em julgado, a qual não poderá ser valorada como maus antecedentes e nem como reincidência. As outras ações penais que tramitam em desfavor do réu não servirão para agravar a pena, a teor da Súmula 444 do STJ. Não há nos autos elementos que possibilitem a análise da <u>conduta social</u> e nem da <u>personalidade</u> do agente, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os <u>motivos</u>, <u>circunstâncias</u> e <u>consequências do crime</u> são inerentes ao tipo penal em apreço. O <u>comportamento da vítima</u> não contri-



buiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, **tornando-a definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, ante a ausência de outras causas – atenuantes e agravantes, causas de diminuição e aumento de pena – a serem analisadas.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais analisadas e as parcas condições financeiras do acusado (comerciante), fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva em **10 (DEZ) DIAS-MULTA** no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ato tempo do fato, ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial **ABERTO**, em estabelecimento prisional adequado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, a ser indicado pelo juiz da execução penal competente.



DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA.

Considerando que a pena não excedeu a 04 (quatro) anos e que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, e, ainda, a primariedade do agente, hei por bem, com supedâneo no artigo 44, I e § 2º do Código Penal, **substituir a pena privativa de liberdade imposta** por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS: que consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Interdisciplinar Penal, situado no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor.

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: que consistirá na obrigação de o acusado pagar a quantia de 01 (um) salário mínimo em favor do PROGRAMA JUSTIÇA TERAPÊUTICA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O valor deverá ser depositado por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, na conta bancária nº 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal, a ser gerida pela 4ª Vara Criminal (VEP), desta



comarca, devendo o depósito ser realizado mediante expedição de guia, conforme Manual da Corregedoria-Geral da Justiça.

Em razão da substituição, deixo de suspender a execução da pena, conforme previsão do artigo 77, inciso III, do Código Penal.

DA POSSIBILIDADE DE O ACUSADO RECORRER EM LIBER-DADE

Nos termos da Lei 12.403/2011, que tem como um de seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória do réu. Desse modo, não se fazendo presentes os fundamentos da prisão preventiva, **PERMITO** ao sentenciado **JURANDIR KALB DE OLIVEIRA** aguardar o trânsito em julgado da presente sentença em liberdade (art. 283 CPP).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das **custas processuais**, tendo em vista se tratar de réu de baixa renda.



DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DA REPARAÇÃO DOS DANOS: Conforme previsão do artigo 91, I, do Código Penal, e artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, arbitro valor mínimo para reparação dos possíveis danos causados pela infração penal, de modo que condeno JURANDIR KALB DE OLIVEIRA a pagar a quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), para indenização dos prejuízos suportados pela vítima. A quantia deverá ser acrescida de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (13/03/2014). Ressalto, no entanto, que, caso queira, a vítima poderá postular no juízo cível a majoração da reparação dos prejuízos materiais e arbitramento de compensação por danos morais porventura sofridos.

Oportunamente, <u>após o trânsito em julgado da presente sentença</u>, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência



Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja inscrito o condenado ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente, e; 4) Expeça-se a competente guia de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal competentes.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive a vítima, nos termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal.

Goiânia, 09 de março de 2017.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 10^a Vara Criminal – Juiz 2